



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/10/10.

Φ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.488
(03/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
nº 1726-97.2010.6.02.0000

Representantes: Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO
AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros

Representado: Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS.

Representado: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA
SILVA NONÔ NETO.

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Representado: JOSÉ WANDERLEY NETO.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional
Eleitoral do TRE/AL.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010.
GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.
INDEFERIMENTO PELO CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE NEXO ENTRE AS CONDUTAS
COMBATIDAS E A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE
DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MERA
REITERAÇÃO ARGUMENTATIVA. DESPROVIMENTO DO
AGRAVO. PRECEDENTES DO TSE.

1. A antecipação da data pagamento da remuneração
dos servidores públicos e do 13º salário, mesmo em
ano eleitoral, não tem o condão de desequilibrar o
certame, porquanto não se concedeu nenhuma
benesse indevida aos agentes públicos.

2. O ato de remoção de alguns poucos agentes
públicos estaduais – que atuavam na Defensoria
Pública – para os seus órgãos de origem, apesar de
efetivado no trimestre anterior ao pleito, não se
revestiu de caráter eleitoral, podendo ser atacado,
pelos interessados, na Justiça Comum.

Φ



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000


3. Segundo entende o TSE, tratando-se de mera reiteração de argumentos, sem a apresentação de fatos novos, há de se manter a decisão do Corregedor que indeferiu, de plano, a AIJE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03 de outubro de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Inconformados com a Decisão exarada por este Corregedor (fls. 285-289) que indeferiu, de plano, a presente AIJE, a Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS manejam agravo regimental (fls. 291-295), mormente para o fim de o processo ter seu andamento normal.

Para melhor entendimento, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) formulada pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS contra a FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP e PPS), TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO e JOSÉ WANDERLEY NETO.

Consignam os Representantes que o Governo do Estado vem adotando medidas que se constituem em abuso de poder, desequilibrando o pleito, colocando o Sr. Teotônio Vilela, atual Governador e candidato à reeleição, em ilegal vantagem, fato que "provavelmente virá a refletir no resultado do futura prélio eleitoral".

Aduzem que o Governo devolveu alguns Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundações Estaduais – que atuavam na Defensoria Pública – aos respectivos órgãos de origem, sob a alegação de desvio de função, em clara ofensa à legislação estadual de regência e ao disposto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Informam que os atos impugnados dificulta ou impede o exercício funcional daqueles agentes públicos, causando-lhes drástica redução em suas remunerações, uma vez que deixam de perceber o valor correspondente ao subsídio de Defensor Público Estadual.

Em outra vertente, assinalam que o Governo de Alagoas antecipou as datas de pagamento das remunerações dos servidores estaduais e do 13º salário, em pleno período

 3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

eleitoral, atitude que nos 03 (três) anos anteriores, também sob a gestão de Teotônio Vilela, nunca teria ocorrido.

Entendem que tais "atos casuísticos" tem o potencial de quebrar a isonomia da disputa eleitoral, além de ferir os artigos 68, 69 e 70 da Lei Estadual nº 5.247/1991, bem como o Decreto Estadual nº 3.561/2007.

Acrescentam que o escopo foi puramente eleitoreiro, com ampla divulgação na imprensa (sites do Governo na Internet, jornais escritos etc.), visando, ainda, conquistar a simpatia de um contingente de 100.000 servidores públicos estaduais.

Verberam que a benesse de antecipar o 13º salário é de total irresponsabilidade, uma vez que os pagamentos são indevidos, até porque, no caso de algum servidor ser exonerado ou demitido antes do mês de dezembro, o Erário sofreria dano.

Ofertam rol de testemunhas (fl. 25) para provar suas alegações, pedindo a aplicação de multa e a cassação do registro de candidatura ou dos diplomas dos Representados Teotônio Vilela Filho e José Thomaz Nonô, além da cominação de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos.

É o Relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, já que formulado no tríduo legal e atende aos demais requisitos previstos em lei.

Naquela decisão, ora sob ataque, realcei:

A presente ação foi proposta por partes legítimas, subscrita por advogado, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias do alegado uso indevido e desvio ou abuso de poder de autoridade em benefício de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

Todavia, não vislumbro na espécie que os atos praticados pelo Governo tipificam uso indevido ou desvio ou abuso de poder de autoridade em benefício de candidatura, de modo a atrair a aplicação da alínea "C", do inciso I, do art. 22 da referida Lei Complementar, assim inculpidos:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

3. indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

Primeiramente, é de ressaltar que, em tese, é destituída de fundamento a acusação de que os agentes públicos removidos aos seus órgãos de origem constituía perseguição política, pois os respectivos atos foram publicados na imprensa oficial, além de jornais, Internet e outros veículos, tendo, certamente, chegado ao conhecimento de vários eleitores alagoanos.

Ora, não teria sentido o Governo praticar tais atos com fins eleitorais, já que eles até mesmo prejudicariam a reputação do Governante, em face dos alegados inconvenientes (lotação em outros órgãos e decréscimo remuneratório) que causam nos agentes públicos atingidos.

Recordo, ademais, na AIJE nº 1620-38.2010.6.02.0000, essa matéria foi formulada pelos agentes prejudicados (Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundações Estaduais), ocasião em que indeferi, de plano, a ação, tendo em vista a ilegitimidade das partes, cuja decisão foi por mim prolatada em 19/09/2010.

Quanto à violação do art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que, dentre outras coisas, proíbe a "movimentação funcional" (remoção e transferência) ex officio nos 03 (três) meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos, a matéria pode ser ventilada na Justiça Comum, conforme o precedente abaixo do Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. É nulo o ato administrativo de redistribuição de servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112/90, se realizado em período eleitoral, por violar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 (...)

(STJ - Mandado de Segurança nº 8.930/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, julgado pela Terceira Turma em 27/10/2004, Dj de 29/11/2004).

No que concerne à medida governamental consistente na antecipação das datas de pagamento das remunerações mensais dos servidores estaduais e do 13º salário, mesmo em período eleitoral, penso que isso não tem o condão de desequilibrar o certame, porquanto não se está a conceder nenhuma benesse indevida aos agentes públicos.

É que, a título de exemplificação, os servidores do Poder Judiciário Federal, pelo menos os da Justiça Eleitoral, recebem o 13º salário em janeiro (primeira parte) e novembro (segunda parte), não havendo nisso qualquer ilegalidade, pois, em casos de demissão, exoneração, falecimento e outras hipóteses de desligamento, o Órgão faz os devidos ajustes, inclusive, se for o caso, com o procedimento de execução fiscal, na forma do parágrafo único do art. 47 da Lei Federal nº 8.112/90.

Também não verifico a infringência a dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais de Alagoas (artigos 68, 69 e 70 da Lei Estadual nº 5.247/1991), uma vez que eles estipulam uma data máxima (até 20 de dezembro) para o pagamento da gratificação natalina, não impedindo que essa verba salarial seja repassada aos servidores antes desse dia.

Sobre a mudança de data de pagamento da remuneração dos servidores, igualmente não vejo ilegalidade ou abuso, pois esses agentes, ao que se sabe, não vêm, nos últimos anos, sendo agraciados com aumento de salário, e, se há dinheiro no "caixa" do Estado, que se proceda à alteração da data do pagamento do salário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

Em verdade, não há prova de que o Estado de Alagoas esteja a conceder vantagens remuneratórias indevidas a seus servidores em período eleitoral, como abonos ou favores.

Falta, pois, o nexo entre a conduta glosada e o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito para que a presente AIJE possa ser recebida e admitida, conforme o precedente do TSE aplicável a hipóteses desse jaez, conforme segue a ementa:

Ementa:

INELEGIBILIDADES. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DO PODER POLÍTICO. LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE INELEGIBILIDADE PODE SER PEDIDA DIRETAMENTE AO CORREGEDOR GERAL OU REGIONAL POR PARTIDO POLÍTICO, COLIGAÇÃO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

2. NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE ALGUM NEXO ENTRE O LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO E OS VALORES TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - INDEFERE-SE, DE PLANO, O PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

3. O QUE SE PROÍBE NO TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS, SOB PENA DE NULIDADE.

4. AGRAVO NÃO PROVIDO E DECORRENTE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS POSTERIORES.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 96/PR, Acórdão nº 96, de 27/08/1998, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, publicado na Sessão de 27/08/1998).

Prosseguindo, ressalto, mais uma vez, que tenho entendimento de que os pedidos formulados na inicial, estranhos à AIJE, a exemplo da aplicação de multa por infringência a dispositivos da Lei nº 9.504/97 (inclusive do 41-A - captação ilícita de sufrágio), devem ser apreciados e decididos por um dos ilustres Juízes Auxiliares deste Tribunal, conforme remansosa jurisprudência do TSE: a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

Recurso Especial Eleitoral nº 28127, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; b) RECURSO ORDINÁRIO nº 763 - Rio Branco/AC, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA; c) Resolução nº 21166 de 01/08/2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Para tanto, os Representantes podem propor as ações eventualmente cabíveis.

Do exposto, INDEFIRO de plano a presente AIJE e todos os seus requerimentos.

(...)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois os agravantes não trouxeram nenhum fato a amparar suas pretensões.

Nesse sentido, entende o TSE que a mera reiteração de argumentos não é suficiente para fundamentar a renovação da AIJE, a merecer, pois, no caso em tela, que seja mantida a decisão do Corregedor que indeferiu, de plano, o feito, consoante as ementas dos seguintes julgados:

(...)

1. Para a viabilidade da renovação de investigação judicial indeferida, faz-se necessário que tal ação esteja acompanhada de fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram apresentados e analisados pela Corregedoria Regional.

2. Em se tratando de mera reiteração argumentativa, não há como se obter um pronunciamento diverso por parte do Tribunal. (...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 714/MS, de 1º de junho de 2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

(...) Esta Corte Superior fixou o entendimento de ser necessária a apresentação de fato novo para a renovação de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, II, da LC nº 64/90. (...)

(TSE – Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1/GO, de 11 de dezembro de 2008, Rel. Min. FELIX FISCHER).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1726-
97.2010.6.02.0000

Assim, conheço do agravo regimental, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais, mas o desprovejo.

É como voto.

Maceió, 03 de outubro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Alves de Campos Júnior', written over the date.

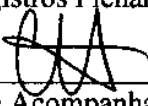
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7400, de 03/10/2010, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data. Eu, AB, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial
Eleitoral Nº 1726-97.2010.6.02.0000**

Prot. 17.404/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/10/2010 (SESSÃO Nº 95/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S)	: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
AGRAVANTE(S)	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação FRENTE POPULAR PO ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)
ADVOGADOS	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
AGRAVADO(S)	: COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros.
AGRAVADO(S)	: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO, candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros.

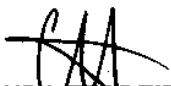
DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo inteposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7488, de 03.10.2010). Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO; Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL

CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e
LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 03 de outubro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários